

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM)

Altera o art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, e dá outras providências, para permitir a movimentação da conta vinculada, em caso de custeio de despesas com saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 20.....

.....

XX – custeio parcial ou integral de despesas médicas, hospitalares, laboratoriais e farmacêuticas consideradas urgentes em favor do titular da conta ou de seus dependentes.

.....

§ 23 Considera-se urgente, para os fins do disposto no inciso XX, toda situação em que a demora de diagnóstico ou de tratamento pode trazer grave risco ou prejuízo para a saúde.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS foi criado para prover ao trabalhador um pecúlio financeiro em face de uma demissão sem justa causa. Tal pecúlio é formado por meio de contribuição dos empregadores que depositam em contas abertas na Caixa Econômica Federal

– CEF em nome dos empregados o valor correspondente a 8% do salário mensal.

A legislação permite a destinação dos recursos do FGTS para importante projetos de infraestrutura, que alavancam o desenvolvimento nacional. No entanto, os valores acumulados pelo Fundo não são recursos públicos, eles pertencem ao trabalhador e sua finalidade primordial é prover-lhe estabilidade e apoio financeiro em momentos difíceis ao longo de sua trajetória de vida ativa no mercado de trabalho.

Nesse sentido, as hipóteses de saques previstas no art. 20 da Lei de regência do Fundo tem sofrido mutações que refletem a preocupação com as etapas e circunstâncias da vida do trabalhador em que o apoio financeiro é imprescindível e se torna cruel permitir que ele não possa se socorrer do próprio dinheiro depositado em seu nome nas contas do FGTS.

Desse modo, ao lado das tradicionais hipóteses de saque em razão de demissão sem justa causa e da compra da casa própria, muitas outras foram surgindo, deixando transparecer a compreensão por parte do legislador de que o dinheiro pertence ao trabalhador e deve ter o seu proprietário como principal beneficiário.

Em razão disso, apresentamos a proposta em epígrafe com o objetivo de permitir que o trabalhador se valha do seu dinheiro em situações de urgência médica e hospitalar. Sabemos que a saúde é um bem de valor inestimável para qualquer ser humano e que, infelizmente, nosso sistema de atendimento nesta área ainda é muito falho, demandando do assistido o desembolso de recursos para a compra de produtos e serviços médicos, hospitalares, laboratoriais e farmacêuticos. Nada mais justo, pois, que garantir o direito de saque ao trabalhador quando tais serviços caracterizam urgência médica.

Em razão do exposto, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM